



**COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO**  
**Referente às questões apresentadas na Audiência**  
**Pública nº 38/2021**

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT)**

**Setembro de 2021**

**Diretoria Colegiada:**

Antônio Claret de Oliveira Júnior (Diretor Geral)

Rodrigo Bicalho Polizzi

Stefani Ferreira de Matos

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):**

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

**Gerência de Regulação Tarifária:**

Daniel Rennó Tenenwurcel – Gerente

Antônio César da Matta de Jesus

Gustavo Vasconcelos Ribeiro

Ivana Villefort de Bessa Porto

Pedro Henrique de Matos Araújo - Estagiário

## 1 Introdução

A Audiência Pública 38/2021, realizada pela Arsa-e-MG no dia 15 de setembro de 2021, colheu contribuições para subsidiar a agência na definição do procedimento administrativo para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário para atendimento ao Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021.

Durante a audiência foram apresentados dois questionamentos sobre o conteúdo da minuta de resolução proposta pela agência pela Sra. Kelly Felix e o Sr. Leonardo Carneiro. Embora o Regimento da Audiência Pública estabeleça que o relatório com as contribuições recebidas e justificativas para acatamento ou recusa das mesmas deve ser publicado até 60 dias após o encerramento da Consulta Pública 24/2021, a agência entendeu que seria pertinente a resposta antecipada às duas questões com o objetivo de contribuir para a discussão e permitir contribuições mais assertivas no âmbito da Consulta Pública 24/2021, que trata do mesmo tema que a referida audiência pública e se encerra no dia 22 de setembro de 2021.

Dessa forma, a seguir são apresentados os dois questionamentos com as respectivas respostas. Este documento deve ser publicado no site da agência junto com os demais documentos disponibilizados para a Audiência Pública e a Consulta Pública de forma a garantir a ampla publicidade de seu conteúdo e manter a isonomia e transparência quanto ao processo de contribuições e decisão quanto à proposta de resolução.

## 2 Questionamentos apresentados na Audiência Pública por Kelly Felix, representante da Abcon Sindcon, e reiterados por Leonardo Carneiro da Costa, representante da Copasa.

### 2.1 “Com relação ao art. 7º (da minuta de resolução), o que, para a Arsa-e-MG, seriam contratos regulares em vigor? Mais especificamente, que vocês pudessem citar exemplos de contratos regulares em vigor.”

A lei 11.445/07 define, em seu art. 3º, inciso IX, com redação dada pela lei 14.026/2020, que contratos regulares são aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico. Desse modo, entende-se que são regulares todos os contratos de concessão e de programa que cumprem os requisitos para sua celebração, conforme disposto nas leis 8.666/93, 8.987/87, 11.445/07 e 11.107/05, para delegar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

A definição dada pela agência na resolução visa elencar as características que tornarão os contratos inválidos ou não vigentes, isto é, as exceções à regra. Portanto, serão considerados regulares e em vigor todos os contratos de delegação da prestação do serviço firmados em conformidade com a legislação citada desde que não tenha havido o advento de seu termo extintivo, decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo. Além disso, entende-se que a data de publicação da Lei 14.026/2020 (15 de julho de 2020) deve ser utilizada como marco temporal para a verificação da vigência dos contratos.

Desse modo, serão considerados regulares em vigor todos os contratos de programa, bem como os contratos de concessão que necessitem de aditamento para inclusão das metas de universalização, da Copasa e Copanor celebrados nos termos das legislações pertinentes, desde que não tenha havido nenhuma das exceções dispostas na resolução da agência. Cabe ao prestador, conforme art. 24 da minuta de resolução, entregar à agência a cópia dos instrumentos de contratos considerados no estudo de viabilidade, inclusive todos os seus anexos e termos aditivos, bem como a declaração de que todos os contratos regulares e

vigentes foram considerados no estudo e que não foram considerados contratos que não atendam as condições definidas pela legislação pertinente e pela resolução.

## 2.2 “Com relação ao art. 9º, §2º (da minuta de resolução), o que vocês estão considerando nesse limite de 25% para as subdelegações?”

O art. 11-A da lei 11.445/2007, com redação da Lei 14.026/2020, estabelece que:

*Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato*

Portanto, há o limite de 25% do valor do contrato para a subdelegação do objeto contratado que, no entanto, não se aplica para a contratação de parceria público-privada, uma vez que este tipo de contratação é destacado no caput do artigo como uma possibilidade para além da limitação. Entende-se também que devem ser excetuadas as subdelegações realizadas antes da promulgação do Novo Marco, isto é, 15 de julho de 2020. Desse modo, quaisquer outros contratos que deleguem a terceiros a prestação do serviço são considerados contratos de subdelegação, devendo respeitar o limite de 25% estabelecido pela Lei 14.026/20.

Ademais, o § 7º do mesmo art. 11-A da Lei 11.445/2007, estabelece que:

*§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.*

Assim, para verificação, ao longo do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, do cumprimento da restrição da subdelegação definida na Lei, o § 2º, do art. 9º da minuta de resolução especifica que os investimentos a serem realizados por meio de contratos de subdelegação assinados após 15 de julho de 2020 não poderão ter valor superior a 25% das receitas previstas no fluxo de caixa global apresentado no estudo de viabilidade.

Ressalta-se que, conforme o art. 9º da proposta de resolução, cabe ao prestador indicar quais investimentos serão realizados por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos. Caso os investimentos realizados desta forma superem o valor de 25%, o regulador poderá questionar o prestador se os contratos para realização dos investimentos se configuram como subdelegação.